



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21758.03674-44

EMENDA N° , DE 2021.
(ao PL 741, de 2021)

O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 741, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

‘Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento **vigilância constante, perseguição contumaz, insulto**, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.’ (NR)”

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

(Código Penal), ainda, altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

A presente emenda visa, com intuito de contribuir com a presente proposição, acrescentar no tipo legal a prática de atos como vigilância constante, perseguição contumaz e insulto contra a mulher para plena harmonia com a Lei nº 11.340, de 2006.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS